SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006136-08.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: FELIPE APARECIDO MENDONÇA DA SILVA
Requerido: Athenas Paulista Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia um automóvel por via pública local, sendo colhido por um ônibus da ré depois que o mesmo reiniciou sua trajetória (estava parado para o desembarque de passageiros) e iniciou manobra de conversão à esquerda.

Já a ré em contraposição confirmou a manobra aludida pelo autor, mas ressalvou que ele fez o mesmo quando sabidamente não haveria condições para os dois veículos passarem simultaneamente pelo local.

As partes foram instadas a esclarecer se tinham interesse no alargamento da dilação probatória, mas somente o autor se manifestou a propósito e negativamente (fls. 32, 36 e 37).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, reputo que assiste

razão ao autor.

Com efeito, sendo incontroverso que o ônibus da ré na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;
II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Destaco que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar a explicação que ofereceu, isto é, de que o autor faria manobra semelhante à do coletivo e veio a atingi-lo nesse momento.

Competia-lhe demonstrar o fato (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ela nada amealhou para respaldar a dinâmica que descreveu.

Fixa-se, assim, a culpa da ré pelo acidente porque como seu veículo fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

sucedeu o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu no automóvel que conduzia, os quais estão cristalizados em prova documental não impugnada específica e concretamente em momento algum.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 926,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA